

NATUREZA JURIDICA DOS QUINTOS DO OURO

A historia de Minas Geraes é dominada pela epopéa das descobertas mineraes. Palmilhando os sertões de nossa terra, os bandeirantes paulistas procuravam tesouros escondidos nas brenhas desconhecidas, brilhando nas serras alcantiladas, reluzindo ao fundo dos correjos sussurrantes ou dormindo sob as lagôas quietas e pensativas.

A miragem do ouro, das pedras preciosas, da prata e dos diamantes povoara o imenso territorio, outr'ora dominada pelas tribus irrequietas dos cataguaz.

Não deixa, portanto, de ser sugestivo esse prologo de nossa vida de povo civilizado.

A conquista da terra, o nascimento dos primeiros nucleos de povoamento, a formação dos primeiros organismos politicos adornavam-se do ouro, que brotava copiosamente dos veeiros ricos, enfeitados com os diamantes, que faiscavam por toda a parte, em as paragens das minas geraes.

Esplendidamente concretizava-se a lenda maravilhosa do El-dourado, que já pela manhã surgia de um banho magnifico, a cabeleira empoadada de ouro, o manto formoso a reluzir de pedrarias, perlongando as avenidas sedutoras de um palacio encantado.

Foi essa miragem doirada que robusteceu a energia dos aventureiros, que revelaram os sertões brasileiros á curiosidade dos lusitanos indomaveis.

A visão fulgurante das esmeraldas e das pedras preciosas foi uma sugestão irresistivel, que impeliu a raça vigorosa dos bandeirantes a peregrinar pelos mais afastados rincões mineiros, embalada pelo sonho refulgente das riquezas mineraes.

Paladinos de uma nova cruzada, esses audazes desbravadores do continente americano resuscitavam aqui as façanhas já esquecidas da velha cavalaria, prolongando o heroismo daqueles navegantes do seculo XV, decantados no poema dos Lusíadas.

No meio das asperezas dos caminhos, das agruras das viagens longas e do desconforto das estações em despovoados tristes, alimentavam-se de novas esperanças, hauridas na convivência com os selvagens de imaginação viva e colorida.

A lenda povoava o interior do Brasil de inesgotáveis minas de prata, de serras esmeraldinas, guardadas por tribus monstruosas, riquezas estupendas, rolando das grotas e socavões, onde assistiam os curuqueans perigosos, ou deslizando pelos rios ou dormindo no fundo das lagôas, misteriosas habitações de fadas e ondinas.

Confessemos que essas quimeras e esses sonhos deram alentos inestimáveis à atividade assombrosa que desbravou os nossos sertões, irradiando um povoamento rápido em terra vasta e defendida por tribus guerreiras, como era então o nosso Brasil.

Para alguns historiadores, entretanto, as riquezas minerais descobertas no solo brasileiro não foram propícias ao futuro de nossa pátria; Southey, por exemplo, referindo-se à idade do ouro no Brasil, afirma que ela: "nenhum melhoramento moral trouxe consigo, nenhum aumento de felicidade, podendo entrar em dúvida se promoveu o progresso da colônia;" (1); do mesmo sentir, o Visconde de Porto Seguro, que, recordando os dias agitados, que sucederam às descobertas minerais, qualifica de verdadeira mania a vertigem de buscar os tesouros no seio das terras, levando, como o caçador a traz da caça que lhe foge, dias e dias, gastando sommas sem o sentir, esperando sempre que em alguma hora feliz lhe cairá esta loteria a sorte grande, com a qual todas as passadas perdas se saldem."

Em contrario, Rocha Pombo, que "apreciando um pouco mais de longe os factos e as consequências que tiveram em acontecimentos de valor capital na vida da colônia, admite e reconhece que a exploração das minas tem na historia do Brasil a importancia de fator de primeira ordem". (2)

"Sem aquêlê vasto movimento da primeira metade do século XVIII (ao qual se deu com muita propriedade o designativo de era do ouro), continúa ele, a vida das populações teria sido bem diferente, e a própria sorte da colônia pelo menos se teria de fazer por outros processos e sujeitas a outras vicissitudes. Basta vêr que, até quasi os fins do século XVIII, tínhamos o povoamento reduzido às vizinhanças da costa.

Os pequenos nucleos dessa zona estavam molinos e muitos até em verdadeira miséria". (3)

(1) Southey — Historia do Brasil—vol. —V pag. 52.

(2) Rocha Pombo—Historia do Brasil, vol. 6.º pag. 171 e segs.

(3) Idem, Idem.

Não partilhamos, em seu conjunto, a opinião de tão abalado historiador.

Muito antes da descoberta das minas já encontramos bastante prosperidade e até certa abastança, para não dizer riqueza, em terras brasileiras.

Isso mesmo vem reconhecido e proclamado no proprio escritor que estamos citando: anteriormente à época em que, atraídas pelas minas de ouro, as populações refluiram para o interior, numa e noutra capitania encontravam-se homens ricos.

O exemplo de Roberio Dias é sugestivo; conta-se que tinha serviço de prata não só em sua capela como também na mesa abundante e dadivosa de sua casa.

Neste, como em outros casos, Rocha Pombo tão sómente considerava como exemplares de fortunas esporádicas, que raramente apareciam e escassamente poderia influir nas condições da vida colonial, geralmente penosas e precárias.

Parece-nos, entretanto, muito difficil, senão impossivel, ocultar a riqueza notoria das populações rurais do Brasil, nos dois primeiros séculos que sucederam à descoberta: em Pernambuco, como em São Paulo, Bahia e outras capitanias moravam homens de pro, abastados de cabeçadas, em bens de raiz, escravos e criação.

Em seu formoso livro "Populações meridionaes do Brasil", descreve-nos Oliveira Viana os esplendores da Sociedade colonial desses primeiros séculos; mostrando-nos o luxo espantoso, o fausto, a graça e o bom gosto e elegancia que brilhavam em Pernambuco e São Paulo, antes que alvorecesse a chamada idade do ouro.

Da nobreza de Pernambuco já se admirava o velho cronista Frel Manoel Calado, afirmando que, entre ela, miseravel seria tido quem não tivesse serviço de prata, vestes esplendidas, custosos adereços e perolas e rubis, esmeraldas, diamantes.

Nem era privilegio exclusivo do norte tamanha riqueza e suntuosidade: aparecem também no sul varões de prestigio, potentados e familias abastadas.

Com fundamento solido não poderíamos, desta arte, afirmar que, entregue os colonos aos trabalhos da agricultura e criação de gado, nosso Brasil não teria alcançado um maior grau de progresso economico.

Tel-o-ia, certamente, desenvolvendo-se até com mais segurança, sem os abalos, as crises, as revoltas e os vexames que as riquezas minerais e o pesado regime fiscal, que lhes vinha anexo, nos acarretaram.

Muito antes que o ouro reluzisse no fundo das catas, brilhasse ás margens dos correços e aluviões, já os engenhos de assucar enchiam de vida e animação os povoados, enriqueciam as vilas e alimentavam um commercio abundante.

As actividades agricolas precediram igualmente aos esplendores da epoca da mineração; os grandes criadores de gado, que do litoral foram penetrando pelo interior, em busca das pastagens gordas, já eram grandes proprietarios opulentos e bem arranchados.

É certo que a descoberta das minas foi um poderoso fator de povoamento de nossos sertões.

Sem as minas de ouro, sem as lendas da prata e privados dos sonhos das serras esmeraldinosas, os pioneiros audazes que devassaram o interior de nosso país, não teriam enchido as paginas de nossa historia com as epopéas de seu heroismo, os cenários movimentados e suggestivos de seu genio conquistador e guerreiro.

O povoamento ter-se-ia realizado, entretanto, mais regularmente; as cidades nasceriam em sitios mais convenientes ao seu futuro desenvolvimento.

Não seria, certamente, tão rapido o povoamento do sertão; havia elle, porém, de fazer-se mais regularmente; teriam as povoações e as villas, centros de actividade social e os emporios da vida commercial, de estabelecer-se em logares mais adequados, e existiriam, hoje, cidades mais bem collocadas, mais florescentes e mais prosperas.

Decidindo do nascimento de nossos primeiros centros populosos, a mineração plantou-os em logares asperos e fragosos, em condições topographicas pouco convenientes á futura expansão da vida industrial e commercial. O resultado foi que, com a decadencia da mineração, estacionaram ou decahiram tambem as cidades que haviam nascido nas fraldas das montanhas ou ás margens dos ribeiros onde o ouro falcára e enchera as batelas.

A indole e a educação dos habitantes de nossa terra resentiram-se tambem dessas influencias.

As aventuras do ouro, a faculdade de rapido e facil enriquecimento tornaram os primeiros colonos gastadores e perdularios, imprevidentes e pouco afeitos ao trabalho paciente, á pertinacia longanime, que caracterizam aquelles que prosperam mediante os labores da agricultura, as fadigas das fazendas, as quaes proporcionam sempre uma prosperidade lenta, mas perduravel.

A riqueza mineral, diz um dos nossos escritores, é o fundamento dos fortes imperios, mas só a agricultura cria as patrias pacificas, só ella fixa o homem á terra pelo interesse e pelo amor. A mineração o prende apenas pela avidex e temporariamente.

No caso das colonias, tanto maior é a riqueza que estas lhe concedem; mais parecem afastá-lo de si, para que vá esbanjar muito além, na patria de origem, que geralmente nunca perde, ou em outras mais seductoras. Repetiu-se, entre nós, o acontecimento, e devemos agradecer á Providencia a concessão de um territorio relativamente escasso em minas, ou, antes, tão cioso dellas, pois a isso devemos, em grande parte, a nossa unidade, perante a pulverização das colonias hespanholas" (1)

Terras boas ahí estavam e os productos de uma lavoura variada e em grande escala nos abriam os mercados internacionaes, fundamentando mais solidamente a nossa independencia economica.

Entretanto, a miragem do ouro, como despontou, assim se dissipou rapidamente; das riquezas mineraes, arrancadas ao seu seio, pouco lucrou o país. Tudo foi ter á Metropole insaciavel, e o epilogo desse drama estranho do ouro foi a decadencia da mineração entre nós, e a pobreza, senão miseria, dos pobres colonos.

Não bastavam o empobrecimento dos mineiros e a decadencia da mineração: não havia industria nenhuma, que a havia prohibido o governo de Sua Magestade, e a agricultura era molina e incapaz de promover o grandecimento do distrito das minas.

Não existiam, pois, as condições de prosperidade da colonia miseranda; faltavam as bases da felicidade das populações infelizes, que se haviam confiado nas riquezas do sub-solo.

(1) «Bem certo é que não existem na vida mineira as condições para formar a felicidade domestica que dá a sua companheira, verdadeira amiga do homem — a agricultura: isto sem atender aos contras lembrados por Vieira, alguns lustros antes, no estilo, que lhe é característico. Ouçamo-lo».

Quantos ministros reaes e quantos officiaes de justiça, de fazenda, de guerra, vos parece que haviam de ser mandados cá, para extração, segurança e remessa desse ouro ou prata? Se um destes poderosos tendes experimentado tantas vezes, que bastou para assolar o Estado, que fariam tantos? Não sabeis o nome do servidor real (contra a tenção dos mesmos reis) quanto se estende cá ao longe e quão violento é e insupportavel? Quantos administradores, quantos provedores, quantos thesoureiros, quantos almoxarifes, quantos escrivães, quantos contadores, quantos guardas no mar e na terra, e quantos outros officiaes de nomes e jurisdicções novas se haviam de criar e fundar, com estas minas, para vos confundir e sepultar nelas? Que tendes, que possuis, que lavrais, que tra-

(1) Tristão de Athayde — "Alfonso Arinos", pag. 4

balhais, que não houvesse de ser necessario para o serviço d'Elrei, ou dos que se fazem mais que reis com este especioso pretesto?

No mesmo dia haveis de começar a ser feltores e não senhores de toda a vossa fazenda. Não havia de ser vosso o vosso escravo, nem vossa a vossa canoa, nem vosso o vosso carro e o vosso boi, sinão para o manter e servir com elle.

A roça havia vo-la de tomar de aposentadoria para os officiaes das minas; o canavial havia de ficar em matto, porque os que cultivassem haviam de ir para as minas; e vós mesmos não haveis de ser vossos, porque vos haviam de apenar para o que tivessels, ou não tivessels prestimos; e só os vossos engenhos haviam de ter muito que moer, porque vós e os vossos filhos haveis de ser os moldos».

O resultado dessa excessiva ambição que levava todos ás minas é assim descrito pelo caryuense Nuno Marques Pereira, em seu estilo vieirano: «Ide a Pernambuco, passae ao Rio de Janeiro, subi a São Paulo, entrae nesta cidade (Bahia), correi essas vilas e seus reconcavos; vereis em quantos tem a soberba e os Interesses feito notaveis destroços. A uns arrimar bastões: a outros largas ginetas: a muitos encostar vengalas: a alguns deixar alabardas e fugirem muitos soldados: despejar engenhos, desamparar fazendas. E se perguntardes a essas ruinas quem lhes causou tão lastimoso estrago, nos responderão em echos essas arruinadas paredes e medonhas fomalhas dos engenhos: que lhes procedeu da soberba e demasiada ambição». Warnhagen, «Historia do Brasil», tomo II, pag. 895 e 896.

Essas arruinadas paredes tambem recordam os vexames e opressões que os colonos tiveram de suportar, sufocados nas malhas de um mecanismo fiscal desalmado e cruel.

E na trama complicada da organização dos impostos e contribuições coloniaes enleava-se a existencia atribulada dos mineiros, sempre preocupados com o que tinham de pagar á metropole, constantemente amargurados pelo temor das execuções violentas e despoticas.

Entre todos esses impostos sempre tiveram logar preeminente os chamados quintos, que recairam principalmente sobre a exploração aurifera.

Quasi todos os que se occupam de Historia do Brasil chamam de impostos essa, no dizer do Dr. Diogo de Vasconcellos, famosa contribuição dos quintos.

Contra isso insurgem-se outros mais meliculosos e exigentes, reclamando que os tues quintos estavam muito longe de constituir o que se entende propriamente por um imposto. Ao contrario, não passan de uma autentica prestação, ou renda, consequente a um contrato muito

legitimo, celebrado entre a Corôa Portuguesa e os que se dedicavam á mineração.

Os mais antigos cronistas que trataram do assumto, aferrados ao acentuado espirito de feudallismo, que impregnava os primeiros seculos da monarchia portuguesa, sempre se referiam aos quintos como a uma renda, uma prestação contractual, chegando mesmo a considerá-lo como o resultado de um contrato enfiteutico entre El-Rey e o inventor da mina.

Chegavam a essa conclusão logicamente, pelo estudo das leis, que regulavam as relações entre a Corôa e os descobridores de jazidas mineraes.

Aparentemente ao menos, navegavam em correntes de boa doutrina. — Segundo o direito portugues das velhas Ordenações do Reino, Liv. II. Tit. XXV, § 16, «os veeiros e minas de ouro, ou prata, ou qualquer outro metal», são «direitos reaes». Direitos reaes, naquelle tempo, correspondiam aos actuaes direitos nacionaes.

«Por direitos reaes entendemos todos os direitos, facultades e possessões que pertencem ao Summo Imperante, como tal e como representante da Sociedade» (Coelho Sampaio, citado por Candido Mendes,Codigo Phillipino, pag. 440). São os direitos, que pertenciam á Corôa e foram contemplados pelas Ordenações Alfonsinas do Liv. II, Tit. 24.

Os productos do sub-solo, portanto, as jazidas de ouro, prata, etc. pertenciam aos reis de Portugal, estivessem em terrenos do dominio publico, ou jouvessem em terras particulares. E tanto é de entender-se assim a força desse direito *real*, que a ordenação do mesmo livro II, titulo XXVIII, explicava «Os veeiros e minas» nunca, jamais estariam conteúdos nas doações regias, a não ser que mui expressamente fossem nomeados nellas».

E tanto era assim que, no mesmo referido livro II, titulo XXXIV, que se inscreve—Das Minas e Metaes, se continham estas ordenações: «Havemos por bem, que toda a pessoa possa buscar veas de ouro, prata ou outros metaes. E fazemos mercê de vinte cruzados a cada pessoa que novamente descobrir vea de ouro ou prata, e dez cruzados, sendo outro metal. As quaes mercês haverão do rendimento dos Direitos das ditas veas, que acharem, ainda que sejam em terras de pessoas particulares, ou em que pessoas Ecclesiaticas ou seculares tenham jurisdicção, como sempre se usou nestes Reinos».

Tratando-se de descobrimento em terras aproveitadas (§ 1), fazia-se de mister licença do provedor dos metaes, pagando se os damnos occasionados ao dono das terras, mediante avaliação previa. Achando alguma pessoa a vea dos ditos metaes, estava na obrigação de notificá-lo ao Juiz do logar, para que se registrasse. Procedia-se, então, á demarca-

ção, a saber: trinta varas de cinco palmos por diante do logar em que a vea fôr assinalada e outros trinta por detrás, e quatro varas de largura para a direita e quatro para a esquerda...

(§ 2). «E das demarcações que se derem, assim das minas novas como das velhas, fazemos mercê para sempre ás pessoas que as registram, para elles, e para todos seus herdeiros... (§ 9) «E posto que alguma pessoa allegue, que está em posse de cavar, e tirar quaesquer das sobreditas cousas nas minas e veiros de suas terras, sem nossa licença ou dos Officiaes declarados nesta Ordenação, nos casos, em que por bem della se requeira a dita licença, não lhe será guardada, posto que seja immemorial: salvo quando mostrar doação, em que expressa e especialmente das ditas cousas lhe seja feita mercê (§ 10).

O inventor da mina era adstricto ás obrigações: de apresentar sua certidão e iniciar, dentro de dois mezes, a exploração; preferir na venda da jazida a Fazenda Publica; e pagar o quinto. «E de todos os metaes que se tirarem, depois de fundidos e apurados, nos pagarão o quinto, em salvo de todas as custas.» (§ 4). «E de todos os metaes, que as partes ficarem, depois de pagos os ditos direitos, sendo primeiro marcados, poderão vender para quem quiserem, não sendo para fora do Reino, fazendo primeiro saber aos Officiaes que para isso houver... (§ 5). Acrescia que: «em cada vea das demarcações poderão os Officiaes de nossa Fazenda tomar para ella em qualquer tempo, que nós quisermos, um quinhão até a quarta parte, entrando com as despesas e pagos os direitos» (§ 6).

Resumindo, portanto: Na qualidade de direitos reaes, os veios metalliferos pertenciam á Coroa, eram de Sua Magestade o Rei, quer as minas se achassem em logar publico, quer em particular. Senhora dessas jazidas, a Coroa autorizava, entretanto, aos particulares que as procurassem onde quer que pudessem estar.

Aos inventores outorgava a faculdade de as explorar, fazia mesmo dellas mercê para sempre ás pessoas que as registrassem... demarcando uma certa zona á exploração".

Não passa isso de mera concessão, pois, como explicava o preambulo da Carta Regia de 15 de Agosto de 1603, o largar as minas aos descobridores dellas é graça e mercê feita por sua Magestade. E tanta é a verdade dessa proposição, que a Coroa se reserva o direito de demarcar a zona da jazida, de haver preferencia na compra della, de tomar um quinhão nella, até á quarta parte e de cobrar o *quinto* do produto apurado.

A Coroa era a dona, senhora absoluta e incontrastavel de todo o sub-solo, com todas as suas riquezas, veios de ouro, prata, ou quaesquer outros metaes preciosos,

Para fomentar, para provocar a descoberta dessas riquezas, ocultas nas entranhas da terra, oferecia aos que se quisessem occupar nessas pesquisas as vantagens seguintes: o descobridor feliz ganhava um pedaço do terreno precioso, demarcando-se-lhe um quinhão sobre a jazida; a Coroa munificentemente lhe largava uma demarcação na mina. Era o premio de seu trabalho.

Encontrada, a mina devia elle communicar a invenção aos Officiaes de Sua Magestade, registrar o descobrimento; procedia-se á demarcação na forma determinada nas Ordenações, e o mineiro pagaria o quinto do producto que apurasse, alem de ficar obrigado a não vender a mina, sem a oferecer primeiro á Coroa, que, alem desse, tinha o direito de, a qualquer tempo, mandar demarcar para si um quinhão, até á quarta parte, sobre o veiro encontrado.

«O quinto de ouro, diz o Desembargador José João Teixeira Coelho, é um direito senhorial devido a Sua Magestade como fructo das terras de que a mesma senhora tem o dominio para usar dellas como bem lhe parecer».

E' um direito senhorial.

Estabelece-se um verdadeiro contrato entre a Coroa e o descobridor da mina: aquella, que tem o dominio das terras e de seus fructos (no caso as riquezas mineraes) faz doação larga ao inventor do tesouro de um quinhão no veiro, ao passo que este ultimo paga uma especie de renda, além de reconhecer o direito da Coroa expresso na preferencia, que esta fica tendo, para compra da mina, affirmado ainda mais pela obrigação em que fica o mineiro de, a todo tempo, soffrer que se demarque na jazida, até á quarta parte desta, um quinhão para a Coroa. Estabelece-se, assim, uma especie de contrato emfiteutico entre a Coroa e o inventor da mina.

Eis ahi, portanto, o celebre quinto como um contrato enfiteutico, reminiscencia indistinctavel dos tempos da idade media.

O rei, como Suzerano, e o mineiro, como vassallo. O rei entrega ao explorador as terras de seu senhorio, e este, arrancando dellas as riquezas mineraes, paga áquele uma certa quantia, a quinta parte do produto liquido do metal extraido — verdadeira enfiteusis.

Aliás, mesmo logo depois de descoberto o Brasil, recorreu El Rei D. João III ao sistema das capitánias, para colonizar as terras vastas com que Cabral havia enriquecido a gloriosa nação lusitana

Tambem o regime das donatarias estava intimamente penetrado da essencia do feudalismo.

Nas donatarias, efetivamente, entravam duas especies de glebas: a capitania, que não era de modo algum uma propriedade do capitão, e as terras de propriedade plena, imediata, pessoal, do donatario.

E' certo que o capitão mór representava El Rey; era uma especie de chefe superior, considerando-se a capitania como sinonimo de governança, superintendencia.

As relações entre o Rei e o donatario tinham, entretanto, multasemelhança com as que prendiam os vassallos aos respectivos suzeranos.

Não de outro modo se patenteava a natureza dos afamados quintos dos metaes preciosos.

El Rey, na opinião dos juristas do tempo, os cobrava como resultado de um verdadeiro contrato para a exploração das minas.

O nosso eminente historiador Dr. Diogo de Vasconcellos não concorda com semelhante interpretação, considerando mesmo um erro a conceluação de pensão enfiteutica, que atribuiam aos quintos.

Não ha duvida, e até hoje estamos convencidos, diz elle, em boa doutrina, de que as riquezas subterraneas pertencem e devem pertencer á collectividade — representada esta pelo Estado, seja qual for a sua forma, — municipio, reino ou imperio.

Entre nós foi o Rei quem, personificando o Estado, e sendo absoluto, se dizia senhor de tudo. Cumpre, porém, distinguir. Das cousas, pertencentes á coletividade o Rei só podia dispôr como administrador soberano do Reino, e não como senhor (*dominus*), no sentido restricto do termo. Nesta accepção, os bens de que podia dispôr, ou eram alodiaes ou feudaes; daquelles era proprietario livre, e destes ainda não podia dispôr livremente, visto estarem sujeitos ás condições impostas ao senhorio da nobreza, e o Rei, neste caracter era, como qualquer dos ricos homens, Duque de Bragança, Marquês de Villa Viçosa e titular de outros feudos.

Está claro, pois, que o sub-solo de todo o Reino, sem distincção pertencendo á collectividade, não podiam as minas constituir senhoreagem de Sua Magestade, em seu restricto dominio pessoal ou de nobre; portanto, os quintos que eram os rendimentos desse sub-solo, não se podiam definir como pensão enfiteutica. (1)

Diogo de Vasconcellos reporta-se, como se está vendo, ás origens das monarchias europeas, que mergulham as suas raizes no regime feudal.

O rei, como qualquer outro senhor feudal, tinha terras proprias cujo dominio lhe era pessoal; eram terras de que elle podia dispôr como suas e as quaes elle dava como condição da vassalagem de seus homens. Estas podiam constituir objeto de contratos enfiteuticos.

Entretanto, os dominios reaes se foram dilatando; a vassalagem puramente nominal, que lhe tributavam os nobres, transformou-se no domi-

(1) Historia Media, pag. 134.

nio eminente sobre o reino, que se fora constituindo á custa do enfraquecimento da nobreza feudal. Além de sua antiga propriedade pessoal, o rei tornou-se ainda senhor de toda a extensão dos estados que ia formando dos destroços do feudalismo que se esboroava.

Sobre estas ultimas terras não tinham os reis dominio pessoal; porém, apenas um senhorio, uma faculdade de administração e governança.

Neste caso, o monarca, em relação a taes territorios, não era um dominus, um senhor, mas simplesmente um soberano. Não, podia, portanto, dá-los em enfiteuse; não eram seus, mas do Estado.

As minas eram bens desta natureza; pertenciam ao Estado e não ao rei.

Não podiam, assim, constituir objeto de contrato enfiteutico entre o soberano e os mineiros.

Em trabalho que escrevemos concorrendo á cadeira de Historia do Brasil no Ginasio Mineiro, discordamos, neste ponto, do saudoso e eruditissimo historiador mineiro. Pareceu-nos que, no regime absoluto dos reis, como o que vigorava em Portugal, nenhuma distincção seria possivel no dominio dos monarchas sobre as cousas e até pessoas de seus estados.

Distingue — o Dr. Diogo entre cousas que pertenciam á coletividade (delas o Rei sómente podia dispôr como administrador) e cousas que pertenciam propriamente á Corôa, á Sua Magestade, (das quaes podia dispôr como senhor-dominus). Julgamos completamente destituida de eficiencia e utilidade pratica de semelhante distincção.

No regime absoluto, Sua Magestade era mesmo o senhor e dono de tudo; dispunha de todas as cousas, e até a liberdade e vida das proprias pessoas estavam sob o arbitrio soberano de sua vontade discrecionaria. O proprio Dr. Diogo assim o julga e confessa: «entre nós foi o Rei quem, personificando o Estado e sendo absoluto, se dizia senhor de tudo». O rei personificava o Estado; «l'Etat c'est moi», era o dominio e reinado puro e destemperado do «quod principi placuit legem habet vigorem».

Na Europa, á hora em que nos despertam estas reminiscencias, o absolutismo dos monarchas acabava de nascer das cinzas do feudalismo; os reis, que terminavam a unificação de seus estados, não passavam de grandes senhores feudais, que elles substituiam e faziam ministros de seu despotismo. Herdavam, portanto, todo o poder, todas as prerogativas daqueles potentados.

Ora, o poder de senhor feudal não tolerava temperos nem sofria abrandamentos de natureza qualquer; o homem do povo estava sempre sob o seu dominio, vivia constantemente á sua discreção.

Ele tinha a justiça, que era o poder de dispôr arbitrariamente de patrimônio, dos prestimos, da liberdade e da vida de seus subditos; os celebres *costumes*, que regulavam as relações das diversas classes e a dependencia entre o subdito e o senhor, podiam ser e eram sempre alterados pelo senhor, que instituia um costume novo. De sorte que, em meio á balburdia dos costumes inumeraveis, mutaveis, antinomicos ás vezes, o aparecimento e uso das *ordenações* já constituia um progresso notavel; fixou, regularizou e deu fisionomia estavel e definitiva ás relações individuaes; cristalizou os direitos civis que a instabilidade dos costumes não podia garantir; corporificou as prerogativas que a realza estabelecera em beneficio do povo, quando o libertou da tutela dos pequenos senhores feudais. Porém, acima de tudo, pairava sempre o poder e o direito absoluto de Sua Magestade o Rei.

E' certo que os juriconsultos do tempo faziam diversas distincções sobre o dominio senhorial, admitindo algumas divisões nesse dominio absoluto.

Todas, porém, eram puramente doutrinarias, inuteis e inconcidentes, pois esses proprios juriconsultos reconheciam e proclamavam que, em bom direito, Sua Magestade podia dispôr de tudo.

Como o criterio de utilidade publica ou da Republica estava ao cargo de Sua Magestade, quer dizer o Rei podia mesmo usar desses bens publicos como entendesse; assim tambem o entendia o agilissimo Lobão, quando, em nota a esse Titulo de Mello Freire, sentenciava: «Sobre o Dominio eminente se tem dissertado muito, attribuindo muitos os seus effeitos mais ao Imperio que ao dominio; mas he questão de nome: ou provênção do dominio Eminente, ou do Poder Imperatorio os effeitos, o certo hé que hum dos do Poder, ou Dominio Geral he poder o Rei appropriar a si todas as cousas, que se reputão Direitos Reaes (na Ord. l. 2, T. 26)». E segue mestre Lobão, exemplificando exatamente com aquelles bens, impor tributos nos mares, em seus portos, etc. citados pelo Dr. Diogo («Historia Media», pag. 135) como excluidos dos direitos senhorias e pertencendo todo somente á classe dos direitos reaes. Alem disso, quaes serão, então, esses *direitos senhorias*? As *ordenações* se não referem a elles, citando, apenas, os reaes.

Direitos Reaes são hoje os nacionaes, explica Candido Mendes, comentando esse titulo XXVI das *Ordenações*; eram os antigos direitos magestaticos essenciais ou maiores e os adventicios ou menores, consoante a divisão que deles faziam os interpretes do Direito Romano.

Referindo-se ao primeiro Rey de Portugal, que mandou compilar a legislação que tratava dos direitos, a fim de serem conservados, expressa-se por essa forma Coelho Sampaio: «O Senhor D. Duarte, querendo conservar os direitos que pertencem á Coroa, ordenou ao Dr. Ruy Fernan-

des, do seu Conselho, que, consultando as Leis Imperiaes, e o Direito Canonico, lhe declarasse quaes eram os direitos que pertenciam á Coroa» (Ord. Alfonsina liv. 2 tit. 24). Ruy Fernandes consultou principalmente as Leis Imperiais do li. 2 Feudorum, tit. 56, *quae sunt regalia*, em que se descrevem quasi todos os Direitos que os Italianos concederam ao Imperador Frederico I nas cidades feudatarias (Cujacio, liv. 5 de Feudis e Seztinho — de Regalibus in proen. n. 5).

Os Compiladores doCodigo Afonsino, e dos posteriores, conhecendo por uma parte que, em Portugal, não havia feudos (Ord liv. 2, tit. 25 § 3), e por outra parte, não advertindo que naquela declaração se não compreendiam todos os Direitos Magestaticos, formaram este titulo 26, segundo aquela declaração» (Coelho Sampaio, citado por Candido Mendes —Codigo Philipino, pag. 440).

Pertenciam, pois, ao Rei esses direitos reaes, e não vemos na Ordenação do Tit. 26, em discussão, materia para se distinguir entre as diversas prerrogativas ali enumeradas: tanto podia Sua Magestade, por exemplo, nomear um official de Justiça (n. 1), como arrendar as minas de ouro (n. 16), como tomar os carros, bestas e navios de seus subditos e naturais, cada vez que cumprir a seu serviço (n. 7). Diz o Dr. Diogo que a interpretação deste tit. 20 das Ords., como a deram os juriconsultos da Corte, foi um erro de triste consequencia.

Mas a interpretação não podia ser outra, diante do texto da lei e de seus antecedentes historicos e da essencia do regime absoluto, e sobretudo, da origem do dominio real, que se ia prender ao feudalismo.

Com aquele senso pratico que todos lhe admiravamos, mostra o saudoso autor de «Historia de Minas Geraes» que o instituto de enfiteuse não se compadecia com a applicação que lhe queriam dar os juriconsultos da Corte.

«Sendo uma invenção legal a beneficio da superficie, tendente ao cultivo dos latifundios nobres, tinha por condição, a favor dos colonos, o desdobramento ficticio do dominio em eminente, que o senhorio retinha, e em direito ou util, que se transferia ao foreiro a titulo perpetuo e hereditario. Sendo, pois, uma lei de superficie para se aplicar ao subsolo, seria preciso uma nova ficção, e não se concebe ficção de ficção, sob pena de que se restaure a realidade, como de duas negativas se forma a afirmativa. Na enfiteuse, transferindo-se o dominio, nem por isso deixava de correr sobre elle o direito de prescrição, e sobre as minas em caso algum corria, ainda que fosse de tempo imemorial.

Si, pois, o dominio util do foreiro havia casos em que se consolidava, dominio do mineiro jamais gosava desse direito.

Não menos é de notar-se que, sendo a condição de resilir-se a enfiteuse a intenção, ou ato do foreiro em destruir a cousa, era condição

das minas serem destruídas. E, finalmente, os direitos analogos têm uma só ação; e todavia a enfiteuse se rege por uma ação toda sua, que em absoluto não cabia ao donatario das minas que se regiam por um estatuto desclassificado e por uma ação especialissima. E', pois, bem claro que a definição dos quintos foi o erro fundamental do instituto que se quis estabelecer: e, por isso, nos proprios elementos quer de uma quer de outra parte encontrou os maiores obstaculos de forma executiva». (1)

E' irresponsivel: a conceituação dos quintos como pensão enfiteutica foi mesmo um erro e de funestas consequencias, como muito bem mostrou o nosso inolvidavel Dr. Diogo de Vasconcellos, nas paginas cintilantes de sua Historia das Minas Geraes.

Não necessitavam os juriconsultos cortesãos recorrer a essa ficção do contrato enfiteutico: monarcas absolutos, os réis de Portugal, para animar os descobrimentos auriferos, cediam as minas áquelles que as descobrissem; mesmo tempo tributavam pesadamente a industria da mineração.

Tanto assim que essas contribuições não recaiam sómente sobre os mineradores, mas sobre todos os habitantes dos distritos das minas; as cem arrobas, que as camaras pagaram anualmente á Sua Magestade, na frase pitoresca do Dr. Diogo, deviam sair da boca das minas ou da boca dos mineiros.

E o que é certo é que saiam mesmo da boca dos mineiros.

Basta lembrar as diversas modalidades que assumia o processo de cobrança desses famosos quintos do ouro. Pelo sistema da capitulação ou das bateias, os mineiros deviam pagar uma certa importancia (oito oitavas, por exemplo) por escravo ou qualquer pessoa empregada em seus serviços de mineração; na vigencia dos ajustes, as camaras pagariam á Sua Magestade um certo numero de arrobas de ouro, anualmente, em satisfação dos quintos (trinta, cem arrobas, por ano); no proprio sistema das fundições se descobrem providencias que repugnam profundamente aos contratos em geral e, especialmente, á enfiteuse.

Não nos parece, portanto, que os autores de historia do Brasil, que conceituam os quintos do ouro como meros impostos, sejam passíveis de censuras.

As leis portuguezas do tempo representavam uma combinação muito difficil entre os usos, costumes e leis da época feudal com o espirito imperialista do Direito Romano; mistura impossivel de consequencias funestas e do qual seria baldada a tentativa de um sistema logico de legislação.

Os quintos do ouro são exemplares acabados desse hibridismo juridico...

AFFONSO DOS SANTOS

(1) Diogo de Vasconcellos — «Historia Media das Minas Geraes», pag. 134.